



ADVOCACIA  
Araújo & Oliveira

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE  
LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERE  
ESTADO DO CEARA**

**Ref.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL  
Pregão Eletrônico n° 0001/2018  
Secretaria de Educação**



D.L.A COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 24.334.945/0001-08, com sede na Rua Júlio Cavalcante, nº 721, Bairro Tabuleiro, CEP 63.500-50, Iguatu-CE, representada neste ato por seu representante legal o Sr. DIEGO MARCONDES CARTAXO TAVARES, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF 004.220.153-50, residente e domiciliado na Rua 26 de julho, nº 147, Cocobo, Iguatu/CE, vêm, respeitosamente, pelo seu advogado que esta subscreve (procuração anexa), com fundamento no Artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993, interpor **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO** pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

**1. DA TEMPESTIVIDADE**

A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura agendada para o dia 21 de fevereiro de 2018, às 09h00min. O edital de licitação estabelece no item 2.5 o prazo para a interposição de impugnação, conforme se transcreve:

**ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÃO AO EDITAL:**



ADVOCACIA  
Araújo & Oliveira

**2.5 qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o edital, devendo protocolar até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.**

Levando-se em conta o prazo estabelecido e considerando-se que a data fixada para recebimento das propostas é dia 21 de fevereiro de 2018. Logo o prazo para interposição de Impugnação encerra-se em 19 de fevereiro de 2018.

Em face do exposto, deve ser a presente Impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

## **2. DOS FATOS IMPUGNADOS**



Foi publicado o Edital do Pregão eletrônico N°0001/2018, Tipo Menor Preço, pela Prefeitura Municipal de QUIXERÊ, representada neste ato por seu Pregoeiro Oficial com a realização do referido certame no dia 21 de fevereiro de 2018, com a abertura dos envelopes a partir das 09h00min, tendo o respectivo Pregão o objeto de AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS PARA PREPARO DA MERENDA ESCOLAR DA REDE PUBLICA DE ENSINO FUNDAMENTAL, PRE-ESCOLA, CRECHE, PROGRAMA EJA, PROGRAMA MAIS EDUCAÇÃO E ESCOLA CENEC DO MUNICIPIO DE QUIXERÊ.

Todavia, dentro dos possíveis peidos elaborados no edital do pregão Eletrônico, do referido processo licitatório, foi exigido no (ITEM 2.1.2) a obrigação dos licitantes entregar para análise amostra dos produtos, nos seguintes termos. Passo a transcrever:

**ITEM 2.1.2. Exigir a apresentação de duas amostras referentes aos lotes, 01, 03, 06, 07, 08, 09, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 20, 30, 32 e 33, constantes no anexo.**

**ITEM 2.1.3. Licitante deverá apresentar de cada produto 02 duas amostras, juntamente com as**



ADVOCACIA  
Araújo & Oliveira

**amostras, juntamente com as amostras laudo microbiológico e ficha técnica atualizada referente ao produto apresentado, copias autenticadas em cartório.**



Contudo, foi detectada no edital de licitação uma falha relativa a apresentação das amostras, haja vista que as mesmas não podem ser apresentadas antes das aberturas dos envelopes, **como já decidiu por inúmeras vezes o TCU e demais tribunais.**

**A jurisprudência consolidada do TCU** é no sentido de que a exigência de apresentação de amostras é admitida apenas na fase de classificação das propostas, somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar e desde que de forma previamente disciplinada e detalhada no instrumento convocatório.

Assim, a **exigência de amostras a todos os licitantes, na fase de habilitação ou de classificação, além de ser ilegal, pode impor ônus excessivo aos licitantes, encarecer o custo de participação na licitação e desestimular a presença de potenciais interessados.**

No entanto, nos termos do art. 30 , II , da Lei 8.666 /93 a documentação relativa à qualificação técnica se limitará à "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos".

II - Em sendo assim, não se afigura razoável exigir a **apresentação de amostras** do produto junto com os envelopes de proposta e documentação, sob pena de restringir o número de participantes da licitação e, conseqüentemente, obstar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.



ADVOCACIA  
Araújo & Oliveira

**Senão vejamos:**



## **DECISÕES REITERADAS DO TCU**

TCU - 01724620065 (TCU) Data de publicação: 11/06/2008

**Ementa:** REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME. OITIVA. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS ANTES DA FASE DE JULGAMENTO. ILEGALIDADE. POSSÍVEL RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. CONHECIMENTO. REPRESENTAÇÃO PREJUDICADA ANTE A PERDA DE OBJETO. DETERMINAÇÕES CORRETIVAS. A exigência de amostras a todos os licitantes, na fase de habilitação ou de classificação, além de ser ilegal, pode impor ônus excessivo aos licitantes, encarecer o custo de participação na licitação e desestimular a presença de potenciais interessados.

TCU - 00084420076 (TCU) Data de publicação: 15/08/2007

**Ementa:** REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS ANTES DA FASE DE LANCES. JULGAMENTO SUBJETIVO. RESTRIÇÃO AO ALCANCE DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO. PROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DE ATO. Na modalidade pregão, é vedada a exigência de apresentação de amostras antes da fase de lances, devendo a obrigação ser imposta somente ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar.

TRF-1 - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA REOMS 36022 DF 2008.34.00.036022-2 (TRF-1) Data de publicação: 18/04/2012

**Ementa:** ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS DO PRODUTO JUNTO COM OS ENVELOPES DE PROPOSTA. IMPOSSIBILIDADE. I - Nos termos do art. 30 , II , da Lei 8.666 /93 a documentação relativa à qualificação técnica se limitará à "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em

características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos". II - Em sendo assim, não se afigura razoável exigir a apresentação de amostras do produto junto com os envelopes de proposta e documentação, sob pena de restringir o número de participantes da licitação e, conseqüentemente, obstar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada



Diante dos fatos, deve ser analisada a respectiva impugnação do edital publicado pela Administração Pública Municipal, conforme demonstrado, bem como em análise aos princípios constitucionais que regem a administração pública. **Pois em análise profunda, a exigência do edital ora impugnado, vai contra a LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PESSOALIDADE E PUBLICIDADE.**

Consagra ainda tais argumentos o Artigo 5º, inciso LIV e LV da Constituição Federal, a seguir transcrito:

**"Art. 5º CF Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:**

**LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;**

**LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;" (grifo acrescentado)**

Portanto, diante do exposto deve ser anulado o processo licitatório e corrigido o edital elaborado para a respectiva licitação, com o respectivo adiamento da sessão do pregão presencial, haja vista a necessidade de retificar o item referente a entrega de amostras, sendo este fixado em momento oportuno, como já decidido enumeras vezes pelo TCU.

### 3. DO DIREITO APLICADO AO CASO CONCRETO



Inexiste dispositivo na 10.520/02 ou na 8.666/93 que regulamenta a exigência de amostra do objeto a ser contratado. Não há previsão legal, porém devido à constante utilização, tomou-se parte do sistema das compras governamentais. Todavia, a sua utilização deve ser tida como parcimônia/comedida, a fim de não restringir a competitividade.

A súmula nº 19 do TCE estabelece que a data de apresentação das amostras deverá ser em conjunto com a data da entrega da proposta:

SÚMULA Nº 19 – Em procedimento licitatório, o prazo para apresentação das amostras deve coincidir com a data da entrega das propostas.

**Entretanto, já nas licitações realizadas pela modalidade pregão, tanto presencial como eletrônica, o entendimento doutrinário e jurisprudencial é de que a amostra deve ser exigida tão somente do primeiro colocado, a saber:**

“Se for o caso de apresentação de amostras, afigura-se evidente o descabimento de impor-se a exigência em relação a todos os licitantes. A única alternativa será determinar que o licitante cuja oferta sagrar-se vencedora deverá apresentar a amostra antes da assinatura do contrato. Ou seja, os licitantes terão conhecimento de que, se saírem vencedores do certame, terão de encaminhar imediatamente a amostra do objeto ofertado” (cf. Marçal Justen Filho in Pregão – Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, 2ª ed., Dialética, São Paulo, 2003, p. 116).

**A Corte de Contas da União manifestou-se:**

**A exigência de apresentação de amostras em pregão presencial é admitida apenas na fase de classificação das propostas e somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro**

**lugar** Representação de empresa acusou supostas irregularidades na condução do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 20/SME/DME/2012, realizado pela Secretaria Municipal da Educação de São Paulo, com aporte de recursos federais e que tinha por objeto a aquisição de suco de laranja integral pasteurizado congelado e de néctar de frutas congelado. Além da realização de pregão presencial em vez de sua forma eletrônica e a ausência de especificação de quantitativos dos itens a serem adquiridos, detectou-se suposta irregularidade consistente na "exigência de amostras de todas as licitantes". Quanto a esse quesito do edital, a unidade técnica informou que "A jurisprudência consolidada do TCU é no sentido de que a exigência de apresentação de amostras é admitida apenas na fase de classificação das propostas, somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar e desde que de forma previamente disciplinada e detalhada no instrumento convocatório". Mencionou, em seguida, deliberações que respaldam esse entendimento: Acórdãos 1.291/2011-Plenário, 2.780/2011-2ª Câmara, 4.278/2009-1ª Câmara, 1.332/2007-Plenário, 3.130/2007-1ª Câmara e 3.395/2007-1ª Câmara. O relator, em face desse e dos demais indícios de irregularidades apontados na representação determinou a suspensão cautelar do certame e a oitiva daquele órgão, decisão essa que mereceu o endosso do Plenário. Após a análise das respostas à oitiva realizada, ressaltou a unidade técnica que: **"A exigência de amostras a todos os licitantes, na fase de habilitação ou de classificação, além de ser ilegal, pode impor ônus excessivo aos licitantes, encarecer o custo de participação na licitação e desestimular a presença de potenciais interessados"**. Potenciais interessados de cidades próximas a São Paulo ou em outros Estados seriam submetidos a ônus maior, dada a necessidade de envio de representante para apresentar amostra, "quando sequer sabem se sua proposta será classificada em primeiro lugar". Propôs, ao final, em razão dessa e das outras irregularidades identificadas no edital, a anulação do certame. O relator endossou a análise e as conclusões da unidade técnica. O Tribunal, então, em face dessa e de outras ocorrências, decidiu: a) assinar prazo para que a Secretaria Municipal da Educação do Município de São Paulo adote providências com o intuito de anular o Pregão Presencial para Registro de Preços nº 20/SME/DME/2012; b) determinar a esse órgão também que, caso opte por promover nova licitação em substituição ao Pregão Presencial para Registro de Preços nº 20/SME/DME/2012: "(...) observe que a exigência de apresentação de amostras é admitida apenas na fase de classificação das propostas, somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar e desde que de forma previamente disciplinada e detalhada no instrumento convocatório". Precedentes mencionados: Acórdãos nº 1.291/2011-Plenário; nº 2.780/2011-2ª Câmara, nº 4.278/2009-1ª Câmara, nº 1.332/2007-Plenário, nº 3.130/2007-1ª Câmara e nº 3.395/2007-1ª Câmara. Acórdão nº 3269/2012-Plenário, TC-035.358/2012-2, rel. Min. Raimundo Carreiro, 28.11.2012.

Mais de Outro acórdão:

"AMOSTRAS. DOU de 13.06.2008, S. 1, p. 106. Ementa: o TC sendo o caso, poderá determinar ao Gabinete do Comandante do Exército que, em certames licitatórios, se limitasse a exigir a apresentação de amostras ou protótipos dos bens a serem adquiridos ao licitante provisoriamente em primeiro lugar, nos termos dos incisos XII e XIII, art. 4º da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 30 da Lei nº 8.666/1993, observando, no instrumento convocatório, os princípios da publicidade dos atos, da transparência, do contraditório e da ampla defesa (item 9.2.1, TC-017.246/2006-5, Acórdão nº 1.113/2008-TCU-Plenário)".

**De fato, não há que se falar em exigência de amostras de todos os participantes do pregão. Nesse sentido, cabe novamente transcrever trecho do Voto do Ministro Walton Alencar Rodrigues no TC 001.103/2001-0, condutor do Acórdão n. 1.237/2002-Plenário-TCU, que bem elucidou esta questão:**

A exigência de amostras, na fase de habilitação, ou de classificação, feita a todos os licitantes, além de ilegal, poderia ser pouco razoável, porquanto imporia ônus que, a depender do objeto, seria excessivo, a todos os licitantes, encarecendo o custo de participação na licitação e desestimulando a presença de potenciais licitantes.

A solicitação de amostra na fase de classificação apenas ao licitante que se apresenta provisoriamente em primeiro lugar, ao contrário, não onera o licitante, porquanto confirmada a propriedade do objeto, tem ele de estar preparado para entregá-lo, nem restringe a competitividade do certame, além de prevenir a ocorrência de inúmeros problemas para a administração."

**Destarte, entendemos que poderá impugnar o edital.**

#### **4. DOS REQUERIMENTOS**

**Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:**

1 - Portanto, diante do exposto deve ser anulado o processo licitatório e corrigido o edital elaborado para a respectiva licitação, com o respectivo adiamento da sessão do pregão eletrônico, haja vista a necessidade de retificar o item referente a entrega de amostras, sendo este fixado em momento oportuno, como já decidido enumeras vezes pelo TCU.



ADVOCACIA  
Araújo & Oliveira

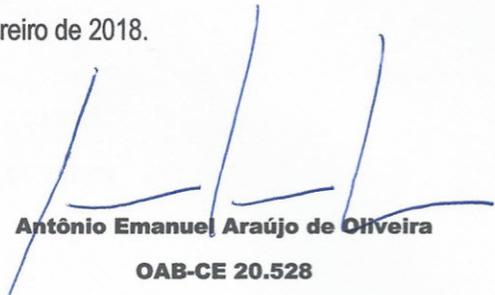
2 - O deferimento do adiamento da sessão de licitação para a próxima data disponível após o prazo condizente a ser concedido para as adequações a serem realizadas pelo impugnante, sob pena de tomadas das medidas cabíveis para discussão das questões aqui trazidas.

Nestes Termos,

Pede Deferimento

Iguatu, 15 de fevereiro de 2018.



  
Antônio Emanuel Araújo de Oliveira

OAB-CE 20.528

Francisco Edmilson Alves Araújo Filho

OAB-CE 27.970